

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2021
PRC N. 187/2021
VALOR ESTIMADO R\$ 1.332.237,50

Impugnação ao Edital de Licitação – Contratação de Empresa Especializada em Preparação de Refeições – Qualificação Insuficiente Para a Execução do Objeto Licitado – Necessidade de Registro de Conselho Regional de Nutrição (CRN) e Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Registrado na Entidade Competente pelos Licitantes.

GESTALI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.781.186/0001-24, com sede na Avenida Wilson Tavares Ribeiro, nº 1.400, no Bairro Chacaras Reunidas Santa Terezinha, em Contagem/MG, CEP 32.183-680, com endereço eletrônico escritorio@gestali.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro nas disposições do item 11.1 do Edital de Licitação¹, assim como no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993², apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

Em relação à tempestividade, salienta-se que o prazo para a apresentação de impugnação, no caso em tela, é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório anexo nesta oportunidade (*doc. 01 – Edital de Licitação*).

Sendo assim, considerando que a sessão pública em questão ocorrerá somente no dia 24/11/2021, conforme consta no Edital de Licitação, deve-se concluir que a presente Impugnação é manifestamente **tempestiva**.

¹ 11.1. Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Vide a Lei do Pregão (Lei n. 10520/2002): “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

2. FATOS

No dia 04 de novembro de 2021, a Prefeitura Municipal de Sarzedo instaurou procedimento licitatório, na modalidade “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço”, objetivando a *“contratação de empresa especializada em preparação de refeições para atender aos funcionários plantonistas e pacientes internos da UPA 24 horas, bem como atender as demandas do CAPS I e eventos de mutirões e campanhas da SMS”* (doc. 01):

OBJETO				
Contratação de empresa especializada em preparação de refeições para atender aos funcionários plantonistas e pacientes internos da UPA 24 horas, bem como atender as demandas do CAPS I e eventos de mutirões e campanhas da SMS.				
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO				
A contratação visa dar suporte as atividades desenvolvidas pelas unidades de saúde, fornecendo alimentação adequada aos pacientes internados e trabalhadores plantonistas, em horário e local apropriados, garantindo um melhor desempenho do servidor e melhora do paciente.				
DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS				
1. Os serviços a serem realizados deverão ser executados em conformidade com as quantidades informadas a Contratada pela Coordenação das Unidades.				
2. Estima-se o quantitativo abaixo discriminado para o período de 12 (doze) meses:				
Item	Descrição	Quant	Media Valor Unit	Media Valor total
01	Contratação de empresa especializada para preparação e entrega de refeição acondicionada em embalagem descartável de isopor (marmitex), com peso estimado entre 850 e 900 gramas, contendo: arroz e feijão, um tipo de legume refogado, carne em molho (frango ou bovina) ao ponto, ou, carne assada ou grelhada (frango, bovina ou suína) ao ponto, um tipo de massa, salada variada (embalada em embalagem plástica transparente ou isopor com peso estimado entre 50 e 60 gramas e transportada separadamente). A refeição deve ser preparada conforme Resolução RDC n.º 27, de 21 de outubro de 2002 da ANVISA, acompanhada de talheres descartáveis e guardanapos de papel.	55.000	24,22	1.332.237,50

Ocorre que, a despeito das especificidades do serviço licitado, apenas consta no item 7.4. do Edital de Licitação, como requisito para a participação e habilitação dos licitantes, no âmbito da qualificação técnica, o seguinte:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

7.4.1. Alvará de licença de funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante compatível com o objeto licitado.

7.4.2. Certificado de inspeção sanitária (Alvará Sanitário) expedido pelo município sede da licitante, compatível com o objeto licitado e vigente na data de abertura deste certame. 7.4.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por

pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Extrai-se, portanto, que o instrumento convocatório não exige a comprovação do registro dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e do atestado de capacidade técnica na entidade competente, para a participação dos licitantes no certame, de modo que tais pressupostos apenas serão exigidos após a fase do julgamento das propostas, em relação à empresa contratada, de acordo com a cláusula 4.7 do Anexo I:

4.7. CONDIÇÕES DA EMPRESA

A) A empresa CONTRATADA deverá dispor em seu quadro técnico de profissional nutricionista devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição como "responsável técnico", podendo ser funcionário, sócio e/ou prestador de serviço, e deverá apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica comprobatória emitida pelo órgão de classe quando da assinatura do contrato;

Sucedo, contudo, após realizada atenta análise às especificações técnicas do objeto licitado, que a referida exigência deveria ter sido imposta desde a fase de habilitação no processo licitatório, por se tratar de qualificação extremamente necessária à execução do serviço, sob pena de permitir a participação de empresas desqualificadas/aventureiras no certame.

Desse modo, ante a ausência de condição imprescindível para a concretização do objeto licitado na qualificação técnica dos licitantes, encaminha-se a presente Impugnação, para que seja procedida a correção necessária do ato convocatório, conforme os seguintes fundamentos:

3. FUNDAMENTOS

Como cediço, a licitação é o instrumento criado com o objetivo de regular a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, evitando que tais escolhas públicas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público, de modo a garantir a oferta de serviços e produtos por diferentes fornecedores e, com isso, a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, pois, de instituto com disciplina constitucional, nos termos dos artigos 22³ e 37⁴ da Constituição da República (CR), e legal, nos termos dos dispositivos da Lei nº

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8.666/1993⁵, de observância obrigatória por seus destinatários, em especial por parte das pessoas integrantes da estrutura estatal que formam a administração direta.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes à seu campo de atuação administrativa — afinal, estão submetidos à ordem jurídica (*princípio da legalidade*⁶) — os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade.

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê que o procedimento licitatório deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com “os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Acerca dos requisitos de habilitação, o artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica”.

E, segundo o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, a qualificação técnica deve ser composta pelos seguintes requisitos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

⁵ Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

⁶ “No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. *Grifado.*

Afinal, a própria Constituição da República define, em seu artigo 37, inciso XXI, que as exigências técnicas devem ser *“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Ou seja, a Administração possui competência discricionária para estabelecer certas exigências, em razão de sua necessidade concreta para a execução lícita, adequada e compatível do objeto licitado.

Especificamente acerca da legislação especial aplicável ao caso em tela, a Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, é expressa no sentido de que *“a designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma (...) regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional”* (art. 1º) (doc. 02).

Além disso, o artigo 2º prevê que *“a carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista”* (doc. 02).

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 3º reforça a obrigatoriedade da *“participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas (...) relacionados com alimentação e nutrição”* (doc. 02).

Outrossim, para corroborar o exposto acima, a Resolução CFN nº 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, estipula que o atestado de capacidade técnica desses profissionais de saúde deve ser comprovado por meio de registro no CRN (doc. 03):

9. Atestado de Capacidade Técnica - documento comprobatório de desempenhado anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, **devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas** da jurisdição onde foram executadas as atividades. *Grifado.*

Por todo o exposto, conclui-se que, no presente caso, a comprovação do registro dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e do atestado de capacidade técnica na entidade competente deveria compor o rol de exigências à qualificação técnica dos licitantes, haja vista a coerência com o objeto da licitação.

Com efeito, como o fornecimento de refeições também será direcionado aos pacientes internos da UPA, cuja maioria se encontra com a saúde debilitada, a Administração Pública deveria apresentar um controle mais adequado à comprovação técnica dos licitantes, incluindo as referidas exigências solicitadas não só para a formalização do vínculo contratual com a empresa vencedora do certame, mas para a participação no certame de todas as empresas participantes.

Destarte, a toda evidência se encontra o fato de que a alteração da redação do item 7.4 (Qualificação Técnica Operacional), para exigir o registro dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e o atestado de capacidade técnica na entidade competente para a participação no certame, adequando-se às qualificações técnicas, essencialmente, ao cumprimento do objeto da licitação, é medida que se impõe.

4. PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante pede que Vossa Senhoria, em atenção ao princípio da legalidade, promova a revisão do item 7.4 do Edital de Licitação, a fim de impor o registro dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e o atestado de capacidade técnica na entidade competente como condição habilitatória para a participação no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

De Nova Lima/MG para Sarzedo/MG, 19 de novembro de 2021.

GESTALI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI

P/P

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR

João Lucas Costa de Miranda
OAB/MG 200.957

Camila Chula de Alcântara Soares
OAB/MG 206.779

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1. Documento 01** – Edital de Licitação
- 2. Documento 02** – Lei nº 8.234/1991

3. Documento 03 – Resolução CFN nº 378/2005